

TC 015.712/2012-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Representante: Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA.

Representado: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação de iniciativa do senhor Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, pela qual a autoridade signatária encaminha a esta Corte de Contas, por meio do Ofício 252/2012 – PJCM (peça 1, p. 1), de 24/4/2012, cópia do Procedimento Administrativo 026/2010, instaurado no âmbito daquele Órgão ministerial, o qual trata de supostas irregularidades constantes na prestação de contas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) - PEJA, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no ano de 2006.

HISTÓRICO

2. Mencionada iniciativa sustentou-se em Procedimento Administrativo 26/2010 (peça 1, p. 2-7), instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, o qual versa sobre “*Notitia Criminis*” contra o ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, o senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por conta de possíveis irregularidades constantes na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) - PEJA, repassados pelo FNDE no ano de 2005 o valor de R\$ 128.800,000 (peça 2, p. 2) e no ano de 2006 o montante de R\$ 146.981,25 (peça 2, p. 3). O procedimento mencionado foi autuado na Promotoria de Justiça do Município, em 20/4/2010, pelo Prefeito, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.

3. Tais irregularidades, segundo o gestor municipal estariam inviabilizando a participação do Município nos programas do Governo Federal (peça 1, p. 5). Relata, ainda, que a atual gestão, em cumprimento à legislação aplicável, ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo (peça 1, p. 5). Por fim, requer a imediata instauração de procedimento para que sejam apuradas as responsabilidades do Noticiado, e, após, procedida a denúncia cabível à espécie, a fim de ressarcir ao erário (peça 1, p. 7).

4. Consta dos autos cópia do relatório de diligência expedida pelo FNDE, relativamente aos recursos do PEJA, exercício de 2005 (peça 1, P. 18), o citado relatório indica que a prestação de contas encontra-se inadimplente, por diversas irregularidades verificadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, a Promotoria de Justiça de Cândido Mendes possui legitimidade para



representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. Em consulta ao sítio eletrônico do FNDE (peça 2, p.1), verifica-se que a prestação de contas do PEJA no exercício de 2005 e 2006 encontra-se inadimplente, persistindo assim a situação de irregularidade noticiada nos presentes autos e tendo em vista que a falha permanece não sanada, inviabilizando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para o Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) ao Município de Cândido Mendes/MA em 2005 e 2006, entende-se necessário instar o FNDE para que adote imediatas providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso não saneada as irregularidades verificada nas respectivas prestações de contas.

9. Destaca-se ainda, com o intuito de economia processual, que existem nessa Corte de Contas alguns processos (peça 3, p. 1-2) de mesma natureza e que foram representados pela mesma pessoa do feito em questão, todos instaurados em 2012 e cuidando de repasses do FNDE ao Município Cândido Mendes/MA quais sejam; TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008); TC 015.715/2012-4 (PEJA 2005) e TC 015.689/2012-3 (PDDE 2008).

10. Os processos TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008) já foram julgados por esta Corte de Contas, gerando os respectivos Acórdãos 5129/2012 – 2ª Câmara, 5650/2012 – 2ª Câmara, 5651/2012 – 2ª Câmara e 5120/2012 – 2ª Câmara que corroboram com o desfecho dado no presente processo, ressaltando-se que o TC 015.689/2012-3 (PDDE 2008) e TC 015.715/2012-4 (PEJA 2005) estão com instrução ora em andamento nesta Diretoria e que será proposto, desde já, determinação atinente ao PEJA 2005 TC 015.715/2012-4, por economia processual.

11. Por último, registra-se que não há processo de tomada de contas especial ou de qualquer outra natureza que trate da matéria enfocada nestes autos, peça 3, p. 3-4.

CONCLUSÃO

12. Com isso, tendo em vista que os requisitos previstos nos arts. 237, inciso IV e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas foram preenchidos, entendemos que a presente representação deva ser conhecida, devendo ser considerada procedente, já que a prestação de contas do supramencionado programa, no exercício de 2005 e 2006 encontra-se inadimplente, considerando ainda o longo transcurso de tempo da liberação dos recursos e, tendo em vista que a falha permanece não sanada, inviabilizando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para o Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos), entende-se necessário instar o FNDE para que adote imediatas providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso não saneada as irregularidades verificada nas respectivas prestações de contas concernente ao recurso do PEJA, exercício 2005 e 2006, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA.

13. Diante disso, o respectivo processo deve ser arquivado oportunamente, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Assim, ante o disposto no art. 133, da Resolução TCU nº 191/2006, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos

nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) nos termos art. 8º, da Lei n.º 8.443/1992, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não saneada as irregularidades verificada nas respectivas prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) – PEJA, no exercício de 2005 e 2006, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

c) cientificar o representante da deliberação que vier a ser proferida; e

d) nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar, oportunamente, os presentes autos.

SECEX-MA, 14/06/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8